



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 01

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK ESTADO DO PARANÁ
RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO 001/2019

O Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, realizou a abertura do chamamento às 08:30 horas do dia 22 de Janeiro de 2019, em sua sede, sob o comando da Comissão de Chamamento Público 001/2019.

OBJETO: Contratação de profissional de fisioterapia com curso em Pilates, por período de 12 meses, com um valor máximo mensal de R\$ 2.168,99, conforme tabela deste município, caso as sessões de fisioterapia durem menos que 20 horas semanais, serão pagos os valores das horas proporcionais ao valor acima descrito.

Com base nas informações constantes do referente à no Chamamento Público 001/2019 e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório e HOMOLOGO o procedimento ora escolhido, em favor dos seguintes profissionais credenciados:

Maria Rosimeire da Silva, Rua Brasil N 136, Conselheiro Mairinck Pr, Crefito 8-198010

Jean Lucas Oliveira Brito, Rua Dona Celina N 29, Conselheiro Mairinck Pr, Crefito 8-207130-F

Paola Cristina Oliveira Vieira, Rua Brasil N 111, Conselheiro Mairinck Pr, Crefito 8 263865-F

Conselheiro Mairinck, 24 de janeiro de 2019.

Alex Sandro pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK ESTADO DO PARANA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 PROCESSO Nº 001/2019

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 02(dois) ônibus de no mínimo 35 lugares, ano mínimo 2008, destinados ao Transporte Escolar na Zona Rural dos alunos da Rede Pública de Ensino, pelo período escolar de 2019, sendo que as despesas de combustíveis, motorista, 1 monitor em cada ônibus, manutenção e seguro dos veículos serão de responsabilidade da contratada.**

Com base nas informações constantes PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 PROCESSO Nº 001/2019 e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório e HOMOLOGO o procedimento ora escolhido, em favor da seguinte empresa:

REGINALDO JOSÉ MAICHAKI ME CNPJ: 10.930.229/0001-89

RUA DR RUI DE CAMARGO, 164 - CEP: 86480000 – Centro- Conselheiro Mairinck/PR

Representante: Reginaldo José Maichaki CPF: 033.655.569-58

Valor por KM rodado 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos)

Com base no Decreto nº 3.555/2000 e Art 4º, inciso XXII da Lei nº 10.520/2002, em consequência, fica convocada a proponente para a assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

Conselheiro Mairinck, 24 de janeiro de 2019.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 02

TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 019/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 019/2018, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK E A EMPRESA AC DE SOUZA COMBUSTIVEIS EIRELI ME

Pelo presente instrumento de Aditivo Contratual, o qual possui como partes, de um lado o Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Alex Sandro Pereira Costa Domingues, denominado com CONTRATANTE; e do outro lado, a empresa já devidamente qualificada no termo primitivo como CONTRATADA: CONTRATO nº 019/2018 – AC DE SOUZA COMBUSTIVEIS EIRELI ME CNPJ: 05.291.412/0001 BAIRRO BELA VISTA IBAITI, tem como certo e ajustado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo tem por objeto a dilatação do prazo de vigência do contrato original, com vencimento em 15/02/2019, sendo prorrogado para o dia 15/08/2019, permanecendo os mesmos valores atualmente pagos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do mencionado contrato originário, não alteradas pelo presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA: Para dirimir eventuais dúvidas tanto do presente aditivo, como do instrumento principal, fica mantido como eleito, o foro da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

CLÁUSULA QUINTA: O presente termo aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura. Por estarem justos e avençados, é o presente assinado pelos representantes legais das partes, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que assim, surte seus fáticos e jurídicos efeitos.

Conselheiro Mairinck, em 22 de janeiro de 2019

Município de Conselheiro Mairinck
Alex Sandro Pereira Costa Domingues

AC DE SOUZA COMBUSTIVEIS EIRELI ME

TERMO ADITIVO DO CONTRATO 012/2018 REF TOMADA DE PREÇOS 012/2017

Pelo presente Instrumento de Aditivo Contratual, o qual possui como partes, de um lado o Município de Conselheiro Mairinck/Pr, neste ato representado por seu mandatário Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Prefeito Municipal, denominado como **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa já devidamente qualificada no Termo primitivo como **CONTRATADA**: CONTRATO Nº 75/2015 – **HELPMED SAÚDE LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.770.650/0001-77, neste ato representada pelo Sr. Luan Cesar Balbino Dias tem como certo e ajustado o que se segue:

Cláusula Primeira: De comum e tempestivo acordo, nos termos da lei nº 8.666/93, **fica prorrogado “O CONTRATO EM EPIGRAFE ATE O DIA 10/03/2019;** por força deste Aditivo Contratual, o prazo de vigência do “Instrumento Principal de Contrato nº 12/2018.

Cláusula Segunda: Para dirimir eventuais dúvidas tanto do presente aditivo, como do Instrumento Principal, fica mantido como eleito, o foro da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Cláusula Terceira: Para cumprimento das obrigações ora prorrogadas, serão usadas as dotações orçamentárias destinadas a este fim do Orçamento Geral do Município;
Por estarem justos e avençados, firmam este instrumento na presença de duas testemunhas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que assim, surte seus fáticos e jurídicos efeitos.

Conselheiro Mairinck, 11 de Janeiro de 2019.

Município de Conselheiro Mairinck.
Alex Sandro Pereira Costa Domingues

HELPMED SAÚDE LTDA ME
Luan Cesar Balbino Dias

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 03

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

Lei 667/2019

Súmula: Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Conselheiro Mairinck/PR.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º Ficam instituídas no Município normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), através do programa “CONSELHEIRO LEGAL”, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes que obedecerá no que couber a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 2º Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 04

- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
- V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Seção II

Das Modalidades da Reurb

Art. 4º A Regularização Fundiária Urbana – Reurb compreende duas modalidades:

- I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 05

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 5º A Reurb de Interesse Social (Reurb-S) será realizada no Município nos seguintes casos:

I - Em parcelamentos de solo, declarados de interesse social em ato do Poder Executivo Municipal, aprovados e registrados, com implantação aproximada ao projeto e com ocupação consolidada há no mínimo 05 (cinco) anos, e que seus ocupantes não conseguem o Direito Real do Imóvel diretamente com o proprietário ou herdeiros, em razão de impedimento por parte destes em realizar a transferência.

II - Em parcelamentos de solo, declarados de interesse social em ato do Poder Executivo Municipal, aprovados e registrados, cuja implantação não está de acordo com o projeto aprovado, e que tenha ocupação consolidada há no mínimo 05 (cinco) anos e que por qualquer motivo seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

III - Em núcleos urbanos não registrados (clandestinos), consolidados há no mínimo 05(cinco) anos e que por qualquer motivo seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

Parágrafo único. Entende-se por população de baixa renda, para fins da Reurb-S, famílias com renda até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 6º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, durante ou após a execução da regularização fundiária, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 7º Ficam declarados para fins de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), a região central do município de Conselheiro Mairinck.

Seção III

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 8º Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 06

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Da Demarcação Urbanística

Art. 9º Os procedimentos referentes à Demarcação Urbanística deverão seguir o estabelecido nos Artigos 19 a 22, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e eventuais alterações.

Seção II

Da Legitimação Fundiária

Art. 10 Os procedimentos referentes a Legitimação Fundiária deverão seguir o estabelecido nos Artigos 23 e 24, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Seção III

Da Legitimação de Posse

Art. 11 Os procedimentos referentes a Legitimação de Posse deverão seguir o estabelecido nos Artigos 25 a 27, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. Os Títulos de Legitimação Fundiária e de Legitimação de Posse emitidos para fins de Regularização Fundiária Urbana - Reurb terão força de escritura pública.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do procedimento da Reurb-S



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 07

Art. 12 Os procedimentos administrativos da Reurb-S serão observados os critérios da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Em caso de área com riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, a Defesa Civil Municipal será responsável por apontar a necessidade de realização de estudos técnicos, elaborar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 2º Caso o município identifique a necessidade de realização de estudo técnico ambiental das áreas apontadas, a mesma deverá realizar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 3º Quando identificadas áreas com necessidade de intervenções por questões de geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, ambientais, entre outros, as mesmas serão regularizadas posteriormente à execução das medidas necessárias por cada secretaria competente, de acordo com a necessidade e conveniência do Município.

§ 4º Ficam flexibilizados os índices urbanísticos e construtivos para os projetos de Reurb-S, exceto a testada dos lotes abrangidos, que não poderão ter medida menor que 90 (noventa) centímetros.

§ 5º A dispensa da apresentação das cópias da documentação referente a qualificação de cada beneficiário ao cartório não exime o cadastrador socioeconômico de recolher as cópias da documentação dos beneficiários.

Art. 13 O ocupante que for proprietário de outro imóvel e/ou que tenha sido beneficiado por programa de regularização fundiária não será beneficiado pela Reurb em questão.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 14 O projeto de regularização fundiária obedecerá ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Seção III

Da Aprovação Municipal da Reurb

Art. 15 A aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária prevista no Artigo 12 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Habitação.

Art. 16 Para fins de REURB, o município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios, conforme estabelecido no § 1º Inciso VIII Artigo 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

TÍTULO II

ISENÇÕES



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO N° 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 08

Art. 17 Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, imóveis beneficiados com programas de regularização fundiária ou programas habitacionais, inseridos em áreas com interesse social, desde que preenchidas simultaneamente as seguintes condições:

- I - a área em questão está sendo atendida por projeto de regularização fundiária ou programas habitacionais;
- III - a renda familiar do beneficiário não seja superior a 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo aplicará apenas uma vez para cada imóvel.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se fizerem adequados, os institutos jurídicos especificados na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Art. 19 Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do Art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20 A Reurb-E seguirá o estabelecido na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Art. 21 O Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck-PR, 23 de Janeiro de 2019.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura municipal de Conselheiro Mairinck- PR.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 09

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

Lei 668 /2019

Súmula: Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos (ativos e inativos) e dos agentes políticos do Município de Conselheiro Mairinck/PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica atualizada a tabela constante no Anexo II, da Lei Municipal nº 524/2014, passando seu valor base (nível “1”), para R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), isto de forma igualitária ao praticado aos funcionários de outros níveis.

Parágrafo único. Aos inativos e pensionistas, inclusive do magistério municipal, para efeitos de atualização do cálculo de valores dos referidos benefícios, será aplicado o percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento) sobre o valor percebido em Dezembro de 2018.

Art. 2º Fica atualizada tabela constante no Anexo II, da Lei nº 524/2014 – Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck/PR, (níveis 2 a 16), em simetria ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício de 2018, com majoração em 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento), a título de reposição inflacionária, conforme previsão do Artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica atualizada a tabela constante no Anexo III, da Lei Municipal nº 363/2008 – Plano de Cargos e Carreira do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal de Conselheiro Mairinck, em simetria à Lei Federal nº 11.738/08 que instituiu o Piso Nacional do Magistério, passando seu valor base nível “A”, classe “A”, para R\$ 2.557,73 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Aos professores que possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais, o pagamento será proporcional, ou seja R\$ 1.278,87 (um mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Art. 4º A recomposição salarial prevista no Artigo 2º será aplicada ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito (Lei Municipal nº 474/2012 ratificada e atualizada pela Lei Municipal nº 557/2015) e demais Agentes Políticos do Poder Executivo (Lei Municipal nº 435/2010 atualizada pela Lei Municipal nº 557/2015), no mesmo percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento), que representa a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA 2018.

Art. 5º O auxílio alimentação, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 577/2015 fica reajustado no mesmo percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 1º de Janeiro de 2019.

Conselheiro Mairinck, 23 de Janeiro de 2019.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 10

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 669 /2019

SÚMULA: Prorroga o prazo para adesão a formalização do Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS MUNICIPAL.

ALEX SANDRO P.C. DOMINGUES, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck (PR), no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK (PR) APROVOU E EU **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

O artigo 3º e 5º, da Lei Municipal nº 654 de 22 de Janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada entre os dias 18/02/2019 e 19/03/2019, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Tributação.

Art. 2º Dentro do prazo estipulado no artigo 1º desta lei a administração municipal procederá a compensação, quando postulada pelo contribuinte, a qualquer título, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos regularmente inscritos em Restos a Pagar, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Do pedido de compensação decidirá o Diretor do Departamento Municipal de Tributação em conjunto com o Prefeito Municipal em até 15 (quinze) dias;

§ 2º O silêncio destes, ultrapassado o prazo do §1º, implica em deferimento tácito da compensação;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os dispositivos em contrário.

Conselheiro Mairinck (PR), 23 de Janeiro de 2019.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

P O R T A R I A Nº 03, de 23 de Janeiro de 2019

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Fica constituída a Comissão Fiscalizatória do Plano de Atendimento Socioeducativo, **para o biênio 2019-2020**, composta da seguinte forma: o primeiro Presidente, o segundo Secretário e o terceiro Membro:

- 1 – João Batista de Moraes.
- 2 – Ednilson Pires Alves.
- 3 – Roberto Chinchio.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Edifício da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

DENILSON PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 11

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O Excelentíssimo Senhor **DENILSON PEREIRA DA SILVA** – M.D. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck – Estado do Paraná, em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, **DECRETA:**

Art. 1º Ficam compostas as Comissões Permanentes que irão dirigir os trabalhos Legislativos nesta Casa de Leis durante o ano de 2019-2020, em conformidade com a aprovação do Plenário, na 1º (Primeira) Sessão da 1º (Primeira) Reunião Extraordinária realizada em 22.01.2019, conforme previsto no artigo 50, do Regimento Interno, assim composta:

I – Justiça e Redação:

Presidente: ROBERTO CHINCHIO

Membro: JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE

Secretário: JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO

II – Finanças e Orçamentos:

Presidente: JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE

Membro: JOÃO BATISTA DE MORAES

Secretário: ROBERTO CHINCHIO

III – Obras e Serviços Públicos:

Presidente: EDENILSON PIRES ALVES

Membro: LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Secretário: DINOVAN VIANA E SILVA

IV – Saúde e Assistência Social:

Presidente: DINOVAN VIANA E SILVA

Membro: JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO

Secretário: AILTON FERREIRA DE ALMEIDA

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (23.01.2018).

DENILSON PEREIRA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO N° 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Sede: Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

Termo de Decisão Administrativa e abertura de documentos de habilitação de segundo classificado.

Ref.: Pregão Presencial nº 063/2018. Contratação de empresa para fornecer Sistema Estruturado de Ensino para professores e alunos do Centro de Educação Infantil Dona Zezé e da Escola Municipal Cecília Meireles do Município de Conselheiro Mairinck, por um período de 12 meses

Considerando o contido na Ata de reunião realizada pelo Departamento de Educação e Termo Decisão Administrativa, publicado no Diário Oficial deste Município na data de 17 de janeiro de 2019, conforme as folhas 873 à 895 dos autos do Processo Licitatório 104/2018- Pregão Presencial 063/2018.

Considerando que a interessada e participante do certame EDITORA FTD S/A 61.186.490/0009-04, conforme demonstra a folha 890 do processo licitatório em epígrafe, foi comunicada via E-mail na data de 16/01/2019 as 13:36 horas, sobre a decisão da Comissão de Licitação, sendo que a proponente teve pleno conhecimento do fato, enviando a resposta de recebimento via e-mail, emitido pela Senhora Darlene Oliveira Gomes dos Santos, dia 16/01/2019 as 13:30 horas, constante na folha 890 Processo Licitatório 104/2018.

Considerando que a empresa EDITORA FTD S/A 61.186.490/0009-04, não atendeu o contido no TERMO DE REFERENCIA ITEM 2.2.d - MATERIAL DIDÁTICO - 1ª FASE PRÉ-ESCOLA - (4 ANOS) DO EDITAL PREGÃO 063/2018, bem como também não atendeu o disposto no TERMO DE REFERENCIA ITEM 2.3. MATERIAL DIDÁTICO - 2ª FASE PRÉ-ESCOLA - (5 ANOS) DO EDITAL PREGÃO 063/2018, tampouco se pronunciou acerca do prazo recursal de 03 dias uteis conforme estabelece os incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, a falta de manifestação do licitante importou a decadência do direito de recurso do objeto da licitação e demais fases do certame.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO Nº 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Sede: Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

Desta forma a Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da legalidade, Decide-se por desclassificar a proposta da Empresa Editora FTD do presente certame licitatório com fulcro no caput do Art. 48 Inc. I da Lei de Licitações - Lei 8666/93“ caput Art. 48. *Serão desclassificadas I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.*

A Comissão de Licitação com base nos termos do art. 4º, XVI, Lei nº 10.520/02, analisará a documentação de habilitação da licitante empresa Maxiprint Editora LTDA CNPJ: 80.190.796/0001-21, classificada originariamente em segundo lugar, devendo manter o valor majorado em seu último lance antes de declinar-se do certame, (R\$ 138.500,00), em caso da análise satisfatória dos seus documentos e amostras).

Fica estabelecido a data do dia 30 de janeiro de 2019, as 13:30 horas, para a sessão pública de abertura da Documentação de habilitação da empresa Maxiprint Editora LTDA, e conseqüentemente a avaliação da qualidade do material e amostras das apostilas da proponente Maxiptint- Local setor de licitações da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck-Pr, Praça Otacílio Ferreira 82,

Esta decisão administrativa será remetida para as empresas participantes e publicada na íntegra no diário oficial deste Município, através do endereço eletrônico www.conselheiomairinck.pr.gov.br.

Conselheiro Mairinck, 23 de Janeiro de 2019.

Ilton Ap. Inácio
RG 811.048-8

Ilton Aparecido Inácio
Pregoeiro

Marcínio Messias
Secretário



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2019

EDIÇÃO N° 385

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2019

PÁGINA 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Sede: Praça Otacilio Ferreira - Fone/Fax: (0xx 43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

Adalto Aparecido Lopes Luiz
Equipe de Apoio

Sandro Rene Rocha Lopes
Equipe de Apoio